



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905005/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.379 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-70.511, proferido em 10 de outubro de 2017, pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório em parte.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 19210.68886.280306.1.3.02-3686 (fls. 422 a 426), compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 129.542,39.

A DRF de Osasco- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 431, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.542,39. Valor na DIPJ: R\$ 129.542,39. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.035.059,02. IRPJ devido: R\$ 1.905.516,63. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL- R\$ 134.180,01 MULTA- R\$ 26.836,00 JUROS- R\$ 67.787,74”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- DIPJ/2006 relativa ao ano-base 2005 declarou “IRPJ mensal pago por estimativa” no valor de R\$ 2.032.670,23 e que apurou saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 129.542,39 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Asseverou que diante da apuração do saldo negativo do IRPJ transmitiu a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) n.º 19210.68886.280306.1.3.02.3686 em 28/03/2016 com crédito declarado no valor de R\$ 129.542,39, no entanto a mesma foi surpreendida com a não homologação da presente DCOMP, conforme Despacho Decisório n.º 893942377 que desconsiderou completamente o saldo negativo de IRPJ apurado pela mesma.

Afirmou ainda, que sofreu efetivamente a retenção na fonte tida como não comprovada.

(...)

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer seja reformado o DESPACHO DECISÓRIO DRF/PCA n.º 893942377, de 01/11/2010, excluindo-se, por consequência, qualquer cobrança seja a que título for, como medida de Justiça, por entender que o crédito tributário que lastreia o presente pedido de compensação é legítimo”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 14-70.511

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente mantendo assim o Despacho Decisório n.º . 893942377.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus representantes que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento do Decreto n.º 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO.

(...)

Ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ/2006, relativa ao ano-base 2005, a Recorrente declarou “IRPJ mensal pago por estimativa” no valor de R\$ 2.036.670,23, apurando saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 129.542,39.

Além disso, em sua Declaração de Ajuste Anual, a Recorrente declarou mais duas retenções não contabilizadas mensalmente, e que também compunham os pagamentos por estimativa realizados no ano de 2005, nos valores de R\$ 1.020,23 e R\$ 1.368,56 (retenções por órgãos públicos, autarquias e fundações), totalizando R\$ 2.388,79.

Diante da apuração do saldo negativo do IRPJ, em 28/03/2006 a Recorrente transmitiu a Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) n.º 19210.68886.280306.1.3.02.3686 (anexada aos autos), com crédito declarado no valor de R\$ 129.542,39 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Todavia, a Recorrente foi surpreendida com a não-homologação da presente Declaração de Compensação, conforme Despacho Decisório n.º 893942377, emitido em 01/11/2010 (anexado aos autos), por desconsiderar completamente o saldo negativo do IRPJ apurado.

Diante do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como saldo negativo R\$ 126.514,87, quantia esta reconhecida como direito creditório.

(...)

Desta feita, necessária a reforma parcial da r. decisão proferida pela D. Delegacia de Julgamento de modo que sejam reconhecidas todas as retenções declaradas pela Recorrente. Vejamos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A) DAS RETENÇÕES NA FONTE

Para fins de reconhecer parte das retenções da Recorrente, a D. Delegacia de Julgamento aduziu que a apresentação de cópia de livros contábeis não se mostrariam suficientes para comprovar a efetividade e/ou o valor de retenção do imposto pelas fontes pagadoras, sendo certo, que na ausência de informe de rendimentos, somente poderia ser considerado o que consta na DIRF. Confira-se.

(...)

Assim sendo, a D. Delegacia de Julgamento apenas considerou ao que foi lançado em DIRF para reconhecer as retenções da Recorrente, ainda que tenha apresentado Livro Razão como forma de comprovar as retenções declaradas.

Ocorre, Nobres Julgadores, que esse E. CARF possui entendimento pacificado de que outros meios de prova são permitidos para efeitos de comprovação de retenção de imposto. Ou seja, tal prova não se restringe ao comprovante de retenção e/ou DIRF.

(...)

Aliás, tal entendimento pacificado por esse E. CARF possui a finalidade de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção do imposto de renda na fonte seja penalizado por omissão de terceiros (fonte pagadora), que deixaram de fornecer o comprovante de retenção ou deixaram de declarar tal retenção a Receita Federal do Brasil.

E tal entendimento consolidado por este E. CARF não foi observado pela Delegacia de Julgamento que se ateve, tão somente, ao texto do art. 55 da Lei n.º 7.450/1995, considerando para fins de retenção o que foi lançado em DIRF, ainda que a Recorrente tenha apresentado seus livros contábeis, a exemplo do Livro Razão acostado aos autos, para fins de comprovar as retenções ocorridas.

Desta forma, a r. decisão de primeira instância administrativa deve ser reformada em parte por Vossas Senhorias, de modo que não seja somente considerada as retenções comprovadas por meio de DIRF, mas também as que a Recorrente comprovou por meio de seu Livro Razão.

(...)

Além dessas retenções, todas realizadas por órgãos públicos, autarquias e fundações (lei 9.430/96), a Recorrente ainda sofreu retenções por parte de entidades privadas de que é fornecedora, as quais foram posteriormente declaradas em seu Ajuste Anual, no montante total de R\$ 2.388,79, consoante devidamente declarado em sua DIPJ/2006.

(...)

Desta forma, havendo comprovação das retenções pela Recorrente, por meio seu Livro Razão, necessário é que não só as retenções lançadas em DIRF sejam consideradas como também as que constam em seu Livro Razão, devendo isto também ser considerado como prova, o que não fez a D. Delegacia de Julgamento para efeitos de considerar como comprovadas todas as retenções utilizadas na apuração do saldo negativo de R\$ 129.542,39.

B) DA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E CSLL NO REGIME DE ESTIMATIVA

Considerando o livro Razão apresentado pela Recorrente, necessário se faz que os I. Conselheiros deste CARF reconheçam todas as retenções efetuadas e não só as que constam em DIRF, de modo que seja reconhecido o direito creditório de R\$ 129.542,39, que é efetivo saldo negativo apurado.

C) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Desta forma, havendo comprovação de direito a crédito de IRPJ no ano-base de 2005, incontestável que a homologação da compensação é medida que se impõe, considerando-se todas as retenções efetuadas pela Recorrente.

D) DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

(...)

Destarte, imprescindível o reconhecimento da existência do saldo negativo de 2005 com todas as retenções utilizadas para a sua composição, reconhecendo-se à Recorrente seu direito de crédito de R\$ 129.542,39, pois, do contrário, se fará letra morta do princípio da verdade material, inclusive no que pertine ao Livro Razão que comprova as retenções realizadas.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o provimento do presente recurso, para que sejam consideradas todas as retenções utilizadas pela Recorrente na apuração de seu saldo negativo de R\$ 129.542,39, quantia esta que deve ser considerada como o seu direito creditório.

Protesta, por fim, pela realização de sustentação oral dos termos do presente recurso, requerendo, desde já, a prévia intimação”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 126.514,87 e homologar a Dcomp n.º 19210.68886.280306.1.3.02-3686 até o limite do crédito reconhecido”.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

Destaca-se que o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe:

“Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra sucessivamente:

(...)

II- ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III- à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente”.

Insta esclarecer, que no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”.

Neste sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Do Saldo Negativo de IRPJ

A DRJ decidiu no Acórdão nº. 14-70.511 no tópico Ajuste Anual que (e-fl. 491):

“Considerando-se as estimativas mensais pagas/compensadas, as retenções na fonte, comprovadas pelo presente Acórdão e adotando-se os demais valores constantes da Ficha 12A da DIPJ, o saldo negativo resulta em R\$ 126.514,87, conforme cálculos a seguir:

Imposto devido- R\$ 1.186.178,26

(+) Adicional- R\$ 766.785,50

(-) Programa de Alim. ao Trabalhador- R\$ 47.447,13

(-) IRPF sobre rendimentos Financeiros- R\$ 14.872,42

(-) IRPF (art. 64 da lei 9.430/96)- R\$ 8.984,80

(-) IRPF (prestação de serviços empresas privadas)- R\$ 2.101,64

(-) Estimativas mensais pagas- R\$ 1.865.432,62

(-) Estimativas mensais compensadas- R\$ 140.640,02

(=) Imposto a pagar R\$ - 126.514,87”.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte asseverou na peça recursal que a autoridade julgadora de 1ª instância não reconheceu algumas retenções realizadas pela mesma.

Apontou ainda, a Recorrente que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ apurado pela mesma de R\$ 129.542,39 e o saldo negativo apurado pela DRJ está diretamente ligada às “Retenções na Fonte”, uma vez que a autoridade de 1. Instância considerou apenas as retenções lançadas em DIRF, desconsiderando as retenções lançadas pela mesma no Livro Razão apresentado.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carrou aos autos o Livro Razão/2005 (e-fls. 410 à 415/419) em sede de manifestação de inconformidade e que foi desconsiderado pela instância julgadora “a quo”. E em meu sentir, o documento apresentado pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para

esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado